



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005749-07.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante VITORIA ROSA MATOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LÉA DUARTE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005749-07.2022.8.26.0229

Apelante: Vitoria Rosa Matos Santos

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Hortolândia

Voto nº 1005749-07

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória ajuizada em face de instituição financeira na qual o requerente alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado que não reconhece. Pleiteou a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Sentença de improcedência, com condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Apelação interposta sob a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de perícia grafotécnica para verificação da autenticidade da assinatura no contrato apresentado pela instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a dispensa da perícia grafotécnica para aferição da autenticidade da assinatura no contrato configura cerceamento de defesa e justifica a anulação da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia grafotécnica, cerceia o direito de defesa do consumidor quando há impugnação expressa da autenticidade da assinatura no contrato apresentado pela instituição financeira.

4. Nos termos do art. 429, II, do CPC, o ônus da prova da autenticidade do documento impugnado recai sobre a parte que o produziu, cabendo ao banco comprovar que o contrato foi efetivamente firmado pelo consumidor.

5. Considerando a inversão do ônus da prova na relação de consumo e a ausência de comprovação inequívoca da contratação, deve ser determinada a realização de perícia grafotécnica, sob pena de presunção de veracidade da alegação da autora de que não firmou o contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para anular a sentença e determinar a realização de perícia grafotécnica, com custas a cargo da instituição financeira, intimando-se o réu para apresentação do contrato original.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 357, 373, II, 429, II, e 432; CDC, art. 14.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1025431-02.2022.8.26.0114, Rel. Des. Tania Ahualli, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25/06/2024.

TJSP, Apelação Cível 1000722-45.2021.8.26.0369, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 14ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/06/2024.

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face de Banco C6 S/A na qual o requerente alegou, em síntese, ter verificado desconto indevido em seu benefício previdenciário, decorrente de empréstimo consignado nº 010011595498 com parcelas no valor de R\$ 52,25 que não contratou. Pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes com a condenação do requerido à restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais, condenando o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 275/277).

A autora interpôs apelação pleiteando reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez dispensada a prova pericial. Requer a anulação da sentença para realização de prova pericial e, ao final, para que sejam acolhidos seus pedidos iniciais (fls. 282/295).

Contrarrazões (fls. 301/312).

É o relatório.

A requerente em sua réplica apresentada às persistiu na alegação de negativa de contratação da operação bem como impugnou expressamente a autenticidade da assinatura constante do contrato apresentado pelo requerido às fls. 196/204).

O juízo "a quo" dispensou a produção de demais provas e julgou antecipadamente a ação, julgando-a improcedente. No entanto, respeitando a convicção do juízo de origem, entende-se que era o caso não de julgamento antecipado, mas sim de saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 357, do CPC.

O julgamento antecipado do feito, sem a realização de perícia, cerceia o direito de defesa da autora. Considerando a impugnação da assinatura posta no documentos constante dos autos, incumbe ao réu, parte que produziu tal documento, o ônus da prova quanto a sua veracidade, nos termos do art. 429, II, do CPC. Tal procedimento se mostra indispensável no presente caso, diante de recorrentes fraudes contra beneficiários previdenciários nas contratações de empréstimos. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória c/c repetição de indébito e danos morais Sentença de improcedência que condenou a autora à litigância de má-fé Insurgência da autora Verificação dos fatos e das ações já ajuizadas pela mesma consumidora que evidenciam a ausência de má-fé Condenação à multa por litigância de má-fé afastada MÉRITO Responsabilidade objetiva pelo fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ Ônus da prova da legítima contratação

do serviço que cabe à ré fornecedora Empresa ré que deixou de pedir por exame grafotécnico nos autos, deixando, portanto, de comprovar a legítima contratação do serviço Dano moral configurado, já que a autora teve descontos em seus proventos de aposentadoria que não contratou, que foram reduzidos, e afetando sua qualidade de vida Quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00 Restituição dos valores descontados que, embora devida, não deve se dar em dobro, vez que não comprovada a alegada má-fé da ré RECURSO PROVIDO, para reconhecer a nulidade do contrato e condenar a ré à restituição simples dos valores indevidamente descontados e à indenização por danos morais, autorizada a compensação."

(TJSP; Apelação Cível 1025431-02.2022.8.26.0114; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

"Apelação. Contrato de empréstimo pessoal não reconhecido em benefício previdenciário. Realização de perícia grafotécnica. Evidenciada a falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Artigo 14 do CDC. Restituição do indébito devida. Honorários advocatícios ora arbitrados com base no proveito econômico. Recurso do réu provido em parte. Recurso do autor não conhecido, em razão da intempestividade."

(TJSP; Apelação Cível 1000722-45.2021.8.26.0369; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Considerando que se trata de uma relação de consumo e a autora impugnou a autenticidade da assinatura do documento, há que ser realizada perícia grafotécnica, intimando-se o requerido para que deposite o contrato original em cartório. Se não o fizer, presumir-se-á verdadeira a alegação da autora de que não foi ela que assinou os contratos, a legitimar a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição em dobro e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais pela cobrança indevida, nos termos dos arts. 373, II, 429, II, e 432 do CPC.

Pertinente apontar que a realização de perícia não produz prejuízo a instituição financeira, que poderá provar a higidez de seu contrato, estando a autora sujeita a condenação por litigância de má-fé, caso reste comprovada a veracidade das provas trazidas aos autos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar que Seja realizada perícia grafotécnica, sendo as custas de responsabilidade do réu, para verificar a autenticidade da assinatura do documento de fls. 183/186, intimando-se o requerido para que deposite o contrato original em cartório. Se não o fizer, presumir-se-á verdadeira a alegação da autora de que não foi ela que assinou os contratos, a legitimar a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição em dobro e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais pela cobrança indevida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora